# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106805 - SP (2026/0242088-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | PEDRO HENRIQUE DA SILVA CRUZ (PRESO) |
| ADVOGADO | : | JORGE LUÍS GALLI - SP390632 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SUPOSTA DESPROPORCIONALIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente da impetração e, nessa extensão, denegou a ordem de *habeas corpus*. O agravante está preso provisoriamente e responde pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 329, *caput*, do CP.

2. A Defesa reitera o pleito de soltura do paciente e, subsidiariamente, de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está lastreada em fundamentação concreta apta a justificar a garantia da ordem pública, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP; (ii) saber se medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, são suficientes e adequadas para substituir a custódia; e (iii) saber se é possível conhecer a tese de desproporcionalidade da prisão à luz da minorante do tráfico privilegiado, suscitada apenas em sede de agravo regimental.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. A necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido ressaltado o risco concreto de reiteração delitiva, evidenciado pela existência de registros de atos infracionais anteriores análogos ao tráfico de drogas.

5. Tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Documento eletrônico VDA60320465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:48
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 58791be4-8976-4b80-ae55-55bc9ac84960

6. Condições pessoais favoráveis não afastam, por si, a necessidade da prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos de periculosidade e risco de reiteração.
7. A alegação de violência policial demanda revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
8. A tese de desproporcionalidade da custódia cautelar à luz da minorante do tráfico privilegiado, deduzida apenas no agravo regimental, consubstancia inovação recursal e não pode ser conhecida.

**IV. DISPOSITIVO**

9. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

**Documento eletrônico VDA60320465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:48**
**Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 58791be4-8976-4b80-ae55-55bc9ac84960**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106805 - SP (2026/0242088-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | PEDRO HENRIQUE DA SILVA CRUZ (PRESO) |
| ADVOGADO | : | JORGE LUÍS GALLI - SP390632 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SUPOSTA DESPROPORCIONALIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente da impetração e, nessa extensão, denegou a ordem de *habeas corpus*. O agravante está preso provisoriamente e responde pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 329, *caput*, do CP.

2. A Defesa reitera o pleito de soltura do paciente e, subsidiariamente, de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está lastreada em fundamentação concreta apta a justificar a garantia da ordem pública, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP; (ii) saber se medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, são suficientes e adequadas para substituir a custódia; e (iii) saber se é possível conhecer a tese de desproporcionalidade da prisão à luz da minorante do tráfico privilegiado, suscitada apenas em sede de agravo regimental.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. A necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido ressaltado o risco concreto de reiteração delitiva, evidenciado pela existência de registros de atos infracionais anteriores análogos ao tráfico de drogas.

5. Tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Documento eletrônico VDA60005322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:36
Código de Controle do Documento: fc192ddb-73f5-4a81-8b94-dcfc44779395

6. Condições pessoais favoráveis não afastam, por si, a necessidade da prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos de periculosidade e risco de reiteração.
7. A alegação de violência policial demanda revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
8. A tese de desproporcionalidade da custódia cautelar à luz da minorante do tráfico privilegiado, deduzida apenas no agravo regimental, consubstancia inovação recursal e não pode ser conhecida.
**IV. DISPOSITIVO**
9. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PEDRO HENRIQUE DA SILVA CRUZ contra a decisão monocrática de fls. 40-44, na qual conheci parcialmente da impetração e, nessa parte, deneguei a ordem de *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante está preso provisoriamente desde 13/02/2026 e responde pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 329, *caput*, do Código Penal, tendo em vista a apreensão de 114 (cento e quatorze) microtubos contendo 23,25g (vinte e três gramas e vinte e cinco centigramas) de cocaína e 15 (quinze) invólucros plásticos contendo 17,96g (dezessete gramas e noventa e seis centigramas) de maconha, bem como porque se opôs, em tese, à execução de ato legal, mediante violência à ação dos agentes policiais.

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (fls. 10-17).

No *writ* de fls. 2-9, o impetrante alegou que a prisão preventiva carece de fundamentação idônea e concreta.

Sustentou que houve indevida substituição do *periculum libertatis* atual por juízo retrospectivo de propensão delitiva, em razão da utilização de dois registros de atos infracionais, os quais não se prestariam como lastro autônomo para justificar risco de reiteração delitiva ou contumácia, por não equivalerem a reincidência ou maus antecedentes.

Apontou que o paciente é jovem, primário na esfera penal, possui ocupação lícita como ajudante de pedreiro e renda modesta.

Ressaltou notícia expressa de violência policial desde o interrogatório, com lesões constatadas em exame médico e consignadas na decisão de custódia, bem como afirmou que não houve demonstração da inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Requereu, inclusive liminarmente, a soltura do paciente. Subsidiariamente, pugnou pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

**Documento eletrônico VDA60005322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:36**
**Código de Controle do Documento: fc192ddb-73f5-4a81-8b94-dcfc44779395**

Na decisão de fls. 40-44, conheci parcialmente da impetração e, nessa parte, deneguei a ordem de *habeas corpus.*

Neste agravo regimental, a parte agravante reitera os argumentos suscitados nas razões da impetração, bem como aduz que a prisão cautelar é desproporcional, tendo em vista a possibilidade de aplicação da minorante do tráfico privilegiado.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada. Subsidiariamente, a submissão do agravo ao Colegiado.

É o relatório.

**VOTO**

No caso, o agravante está preso provisoriamente desde 13/02/2026 e responde pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 329, *caput*, do Código Penal, tendo em vista a apreensão de 114 (cento e quatorze) microtubos contendo 23,25g (vinte e três gramas e vinte e cinco centigramas) de cocaína e 15 (quinze) invólucros plásticos contendo 17,96g (dezessete gramas e noventa e seis centigramas) de maconha, bem como porque se opôs, em tese, à execução de ato legal, mediante violência à ação dos agentes policiais. Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (fls. 10-17). No *writ* de fls. 2-9, o impetrante requereu, inclusive liminarmente, a soltura do paciente; subsidiariamente, pugnou pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Na decisão ora recorrida, a impetração foi parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada a ordem, o que ensejou a interposição deste agravo regimental.

A irresignação, contudo, não prospera.

O Tribunal de origem afastou a alegação de que houve violência policial nestes termos (fl. 12; grifos diversos do original):

> *Verifica-se, ainda, que o Magistrado a quo devidamente avaliou a questão na audiência de custódia, pontuando que: "(...) A mera existência de lesões não conduz, automaticamente, à ilegalidade da prisão. É imprescindível a demonstração de que eventual emprego de força tenha sido desproporcional, arbitrário ou dissociado da necessidade concreta da intervenção policial, o que não se evidencia no caso. Conforme consignado,* ***o conduzido empreendeu fuga e resistiu à abordagem, circunstâncias que legitimam o uso progressivo e moderado da força para garantir a efetivação da diligência e a preservação da segurança dos agentes****.* ***Não há nos autos indício de excesso doloso ou violência gratuita****, mas sim relato coerente com a dinâmica de contenção de indivíduo resistente" (fl. 11).*
>
> *Nota-se, portanto, que não há qualquer omissão do Poder Judiciário capaz de ensejar a referida irregularidade, considerando que* ***o uso moderado da força pelos policiais decorreu da resistência oferecida pelo paciente, o qual, inclusive, investiu contra um dos agentes policiais*** *(cf. fl. 20 dos autos de origem).*

**Documento eletrônico VDA60005322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:36**
**Código de Controle do Documento: fc192ddb-73f5-4a81-8b94-dcfc44779395**

Reafirmo que para se acolher a tese de que houve violência policial, seria necessária a reapreciação do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via.

Com igual conclusão:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DE PRISÃO EM FLAGRANTE. VIOLÊNCIA POLICIAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO CÁRCERE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> ***1. A análise da nulidade da prisão em flagrante fundada em prova ilícita decorrente de violência policial não é cabível na via do habeas corpus, pois demanda revolvimento fático-probatório, o que é incompatível com a natureza do writ.***
>
> [...]
>
> (AgRg no HC n. 1.030.821/SC, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026; sem grifos no original.)

De outra parte, cabe salientar que a prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

Na espécie, destacam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do acórdão impugnado (fls. 14-15; grifos diversos do original):

> *O periculum libertatis se faz presente, consubstanciado na garantia da ordem pública, visto que tal condição tem como escopo resguardar a sociedade da reiteração de ações delituosas, caso o autor permaneça em liberdade.*
>
> *Afinal, trata-se de crime equiparado a hediondo, e a natureza e variedade das drogas apreendidas (114 microtubos do tipo "eppendorfs", contendo 23,25g*

**Documento eletrônico VDA60005322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:36**
**Código de Controle do Documento: fc192ddb-73f5-4a81-8b94-dcfc44779395**

*de cocaína, e 15 invólucros plásticos, contendo 17.96g de maconha conforme Auto de Exibição e Apreensão de fl. 24 e Laudo Pericial de fls. 26/28, ambos dos autos de origem), aliadas à forma de acondicionamento e fracionamento dos entorpecentes, revelam fortes indícios da habitualidade na prática delitiva.*

*Insta salientar que, por ocasião do flagrante, os policiais realizavam patrulhamento em local "conhecido por ser ponto de tráfico de drogas" e, com a aproximação da viatura policial, o paciente "empreendeu fuga e pulou para dentro de uma residência", vindo a se esconder "embaixo de uma cama, junto com a bolsa que carregava". Em seguida, foi realizada a abordagem de Pedro Henrique, ocasião em que foram localizadas, no interior da bolsa que portava, as porções fracionadas de entorpecentes (cf. Termo de Depoimento de fls. 05/08 e 10/12 dos autos de origem).*

***Outrossim, apesar de ser primário, verifica-se que o paciente possui apontamentos como adolescente infrator (fls. 32/33 dos autos de origem), por fatos análogos à prática de tráfico de drogas, circunstância que denota contumácia delitiva e reforça a necessidade de manutenção da custódia cautelar, como forma de resguardar a ordem pública.***

[...]

*Isto posto, não há como substituir a custódia por medidas mais brandas, pois não se mostram adequadas e suficientes para assegurar a ordem pública, nos termos do art. 282, inc. II e § 6°, do Código de Processo Penal.*

Reitero que a necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido ressaltado o risco concreto de reiteração delitiva, evidenciado pela existência de registros de atos infracionais anteriores análogos ao tráfico de drogas.

Tais elementos efetivamente demonstram a potencial periculosidade do acusado e são aptos a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NATUREZA, QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. APETRECHOS TÍPICOS DO COMÉRCIO ILÍCITO.* ***REITERAÇÃO DELITIVA DEMONSTRADA POR ATO INFRACIONAL PRETÉRITO. RISCO DE REITERAÇÃO.*** *MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

[...]

***3. O histórico do acusado, com condenação por ato infracional análogo ao tráfico de drogas, reforça o risco de reiteração delitiva, legitimando a segregação cautelar.***

*4. Condições pessoais favoráveis não bastam para afastar a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos de periculosidade.*

*5. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes para salvaguardar a ordem pública diante da gravidade dos fatos.*

**Documento eletrônico VDA60005322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:36**
**Código de Controle do Documento: fc192ddb-73f5-4a81-8b94-dcfc44779395**

*6. Agravo regimental improvido.*
(AgRg no HC n. 1.025.290/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 1/10/2025; sem grifos no original.)

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. HABITUALIDADE CRIMINOSA. ATOS INFRACIONAIS PRETÉRITOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.*
[...]
***7. A habitualidade criminosa e a existência de atos infracionais pretéritos revelam a periculosidade social do agente e justificam a segregação cautelar para evitar reiteração delitiva.***
[...]
(AgRg no HC n. 1.083.896/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 16/6/2026; sem grifos no original.)

Portanto, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Ademais, na linha do entendimento consolidado da Sexta Turma deste Superior Tribunal, a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, isoladamente, afastar a custódia cautelar, se presentes os pressupostos que a autorizam, como ocorre no presente caso, em que a necessidade da medida foi concretamente demonstrada (AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025).

Por fim, registro que se trata de indevida inovação recursal a tese de que a prisão cautelar é desproporcional, tendo em vista a possibilidade de aplicação da minorante do tráfico privilegiado, já que foi suscitada apenas em sede de agravo regimental. Incabível, portanto, o conhecimento do agravo no ponto.

Ilustrativamente:

*PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, E, DA CF. AGRAVO IMPROVIDO.*
[...]
***4. "É incabível a inovação recursal em sede de agravo regimental, sendo vedada a dedução, nessa fase, de teses não suscitadas oportunamente, em razão da preclusão consumativa".***
*5. Agravo regimental improvido.*
(AgRg no HC n. 1.030.218/PI, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 23/3/2026; sem grifos no original.)

**Documento eletrônico VDA60005322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:36**
**Código de Controle do Documento: fc192ddb-73f5-4a81-8b94-dcfc44779395**

Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60005322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:36**
**Código de Controle do Documento: fc192ddb-73f5-4a81-8b94-dcfc44779395**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.106.805 / SP**

Número Registro: 2026/0242088-2

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15002700620268260594 20924701120268260000 25046942026

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : JORGE LUIS GALLI
ADVOGADO : JORGE LUÍS GALLI - SP390632
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PEDRO HENRIQUE DA SILVA CRUZ (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE DA SILVA CRUZ (PRESO)
ADVOGADO : JORGE LUÍS GALLI - SP390632
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Documento eletrônico VDA60311644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:35**
**Código de Controle do Documento: 4877cc88-f214-4c6a-97b7-b7777a107899**

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60311644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:35**
**Código de Controle do Documento: 4877cc88-f214-4c6a-97b7-b7777a107899**